



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Dos Srs. Deputados Rogério Correia – PT/MG e Alencar Santana – PT/SP)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a imposição de contratação de produtos ou serviços acessórios em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e estabelecer medidas de proteção ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003:

"Art. 6º-A É vedado às instituições financeiras e às correspondentes bancárias condicionar, direta ou indiretamente, a concessão, manutenção, renovação, refinanciamento ou portabilidade de operação de crédito consignado destinada a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social à contratação de qualquer produto ou serviço adicional.

§1º Consideram-se produtos ou serviços acessórios, entre outros:

I – seguros de qualquer natureza;

II – títulos de capitalização;

III – planos de assistência funeral;

IV – clubes de benefícios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – serviços de assistência residencial;

VI – cartões de benefícios ou programas de vantagens;

VII – qualquer outro serviço cuja contratação não seja indispensável à operação de crédito.

§2º A contratação facultativa de produto ou serviço acessório somente será considerada válida quando:

I – ocorrer em instrumento contratual apartado;

II – houver manifestação de vontade específica do consumidor;

III – o consumidor for previamente informado, de maneira clara e destacada, de que sua contratação é totalmente facultativa;

IV – não houver qualquer alteração nas condições do crédito em razão da não contratação.

§3º Presume-se abusiva a contratação simultânea do crédito consignado e de produto ou serviço acessório quando não houver comprovação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 6º-B É nula de pleno direito a cláusula contratual que:

I – imponha a aquisição de produto ou serviço acessório como condição para obtenção do crédito;

II – dificulte o cancelamento do produto ou serviço acessório;

III – imponha cobrança automática de mensalidades, anuidades ou contribuições sem autorização específica.

Parágrafo único. A nulidade da contratação acessória não invalida a operação principal de crédito, permanecendo hígidas as demais cláusulas do contrato, salvo se demonstrado prejuízo ao consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º-C Na hipótese de descumprimento desta Lei, a instituição financeira ficará sujeita, sem prejuízo das sanções previstas na legislação consumerista e nas normas do sistema financeiro nacional:

I – à restituição em dobro dos valores pagos pelo consumidor relativamente ao produto ou serviço contratado de forma abusiva, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor;

II – ao cancelamento imediato do produto ou serviço acessório, sem qualquer ônus ao consumidor;

III – à obrigação de comprovar documentalmente que a contratação ocorreu de forma livre, informada e independente da operação de crédito.

IV – a prestação gratuita do serviço por período igual ao que já foi pago pelo cliente.”

Art. 3º A inobservância desta Lei caracteriza prática abusiva para os fins da legislação consumerista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar a proteção dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contra práticas abusivas verificadas nas operações de crédito consignado, especialmente a imposição, explícita ou velada, da contratação de produtos e serviços acessórios como condição para a obtenção do financiamento.

Embora a venda casada já seja vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a experiência demonstra que tal prática continua recorrente nas operações de crédito consignado, em especial quando destinadas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidores idosos, hipervulneráveis e economicamente dependentes de benefícios previdenciários.

É frequente que, durante a contratação de empréstimos consignados, sejam incluídos seguros prestamistas, títulos de capitalização, clubes de benefícios, assistências funerárias, serviços residenciais e outros produtos financeiros sem manifestação livre e consciente do consumidor, muitas vezes apresentados como requisito para aprovação do crédito ou incorporados ao contrato de forma pouco transparente.

A legislação específica do crédito consignado ainda não contém disciplina expressa sobre essa prática, circunstância que dificulta a fiscalização pelos órgãos competentes e amplia a judicialização dessas demandas.

A proposta busca suprir essa lacuna mediante três eixos fundamentais.

O primeiro consiste em proibir expressamente qualquer condicionamento da concessão, renovação, refinanciamento ou portabilidade do crédito consignado à contratação de produtos ou serviços acessórios.

O segundo estabelece requisitos objetivos para eventual contratação facultativa desses produtos, exigindo instrumento contratual próprio, manifestação específica do consumidor e informação clara de que a aquisição é opcional.

O terceiro fortalece a proteção jurídica ao prever a nulidade das cláusulas abusivas, assegurar o cancelamento sem ônus dos produtos contratados irregularmente e atribuir à instituição financeira o ônus de demonstrar que a contratação ocorreu de forma livre, informada e independente da operação principal.

A proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e da proteção especial às pessoas idosas, previstos nos arts. 1º, III, 5º, XXXII, 170, V, e 230 da Constituição Federal.

Também observa os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reforçando mecanismos de prevenção de abusos sem restringir a livre iniciativa ou impedir a comercialização legítima de produtos financeiros efetivamente desejados pelo consumidor.

Não se proíbe a venda de seguros ou serviços acessórios. Apenas se assegura que sua contratação seja fruto de escolha livre, consciente e independente, preservando a autonomia da vontade do consumidor e a concorrência leal entre as instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, proporcional e necessária para reduzir litígios, aumentar a transparência nas operações de crédito consignado e conferir maior proteção aos aposentados e pensionistas brasileiros, público que merece especial tutela do Estado diante de sua reconhecida vulnerabilidade nas relações de consumo.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado ROGÉRIO CORREIA - PT/MG

Deputado ALENCAR SANTANA – PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alencar Santana (PT/SP)

Apresentação: 14/07/2026 14:44:14.250 - Mesa

PL n.3684/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264617701900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros